



# Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VIII – Nº 15

Brasília, 15 a 21 de maio de 2006

## SESSÃO ORDINÁRIA

**Agravos regimentais.** **Agravos de instrumento.** **Eleições 2004.** **Propaganda antecipada.** **Representação processual.** **Regularidade.** **Ausência.** **Fundamentos da decisão agravada.** **Não-invalidação.**

O agravo regimental deve invalidar os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.685/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 18.5.2006.*

**Representação.** **Art 73, II, da Lei nº 9.504/97.**  
**Decisão regional.** **Infração.** **Não-comprovação.**  
**Improcedência.** **Recurso especial.** **Pretensão.** **Reexame.**  
**Fatos e provas.** **Impossibilidade.** **Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.** **Incidência.**

Para afastar, no caso concreto, a conclusão da Corte Regional Eleitoral que entendeu não configurada a infração do art. 73, II, da Lei das Eleições, por considerar o conjunto probatório insuficiente, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado a teor do disposto no Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.714/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.5.2006.*

**Representação.** **Arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97.**  
**Decisão regional.** **Infração.** **Não-comprovação.**  
**Improcedência.** **Recurso especial.** **Pretensão.**  
**Reexame.** **Fatos e provas.** **Impossibilidade.** **Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.** **Incidência.**

No caso concreto, não há como, sem o exame das provas, afastar a conclusão da Corte Regional de que o conjunto probatório é insuficiente para caracterizar as infrações previstas nos arts. 41-A e 73 da Lei das Eleições. A valoração da prova diz com a equivocada aplicação de um princípio de direito ou a negativa de vigência de norma atinente à prova. A captação ilícita de sufrágio não pode se apoiar em mera presunção, antes, é necessária demonstração irrefutável de que o candidato beneficiário participou ou anuiu com a entrega ou promessa de dádiva em troca de votos. A via estreita do recurso especial não permite o reexame do conjunto fático-probatório. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.734/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.5.2006.*

**Agravos regimentais.** **Eleições 2004.** **Formação do agravo de instrumento.** **Ausência de peça.**

Incumbe às partes indicar para traslado as peças indispensáveis à perfeita compreensão da controvérsia. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.923/PR, rel. Min. José Delgado, em 18.5.2006.*

**Medida cautelar.** **Pedido.** **Atribuição.** **Efeito suspensivo a recurso.** **Negativa de seguimento.**  
**Agravos regimentais.** **Perda de objeto da cautelar.**  
**Apreciação do especial.** **Trânsito em julgado.**

Em face da decisão proferida no recurso especial e do trânsito em julgado ocorrido no feito, fica prejudicada a cautelar em que se pretendia a atribuição de efeito suspensivo ao citado apelo, bem como o próprio agravo regimental nela interposto. O relator, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, pode negar seguimento a agravo regimental interposto em cautelar que perdeu objeto, por restar ele igualmente prejudicado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.774/AM, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.5.2006.*

**Medida cautelar.** **Recurso especial.** **Efeito suspensivo.** **Instrução deficiente.** **Cautelar denegada.**  
**Agravos regimentais.**

A instrução deficiente da medida cautelar conduz à negativa da liminar pleiteada. Não há como apurar, em procedimento de cognição sumária, comprovação acerca da materialidade da conduta ilícita, que deve ser resolvida no âmbito do processo principal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.806/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.5.2006.*

**Recurso especial.** **Agravos regimentais.** **Representação.** **Investigação judicial eleitoral.** **Propaganda extemporânea.** **Fatos anteriores ao registro da candidatura.** **Meios de comunicação.** **Uso indevido.**  
**Abuso.** **Potencialidade.** **Não-demonstração.**

Para apuração de propaganda eleitoral extemporânea, com infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, a representação há de observar o procedimento previsto no art. 96 da referida lei. Embora a caracterização do abuso de poder, mediante o uso indevido dos meios de comunicação, não

exija a comprovação do nexo de causalidade, impõe a demonstração da influência dessa prática no resultado do pleito. A ausência de demonstração, de forma analítica, da divergência jurisprudencial, deixando-se de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, implica a não-configuração do dissídio de jurisprudência (Súmula nº 291 do STF). O recurso especial não é meio idôneo para reapreciação do acervo fático-probatório (Súmula nº 279 do STF). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.340/MS, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.5.2006.*

#### **Agravo regimental. Recurso especial não conhecido. Súmula-STJ nº 7.**

Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com base na Súmula nº 7 do STJ, negou conhecimento a recurso especial. Decisão em harmonia com a composição do acórdão recorrido que, com base na prova depositada, reconheceu existência de compra de votos, aplicando o art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.500/RN, rel. Min. José Delgado, em 18.5.2006.*

#### **Agravo regimental. Recurso especial não conhecido. Súmula-STJ nº 7. Manutenção da decisão agravada.**

Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com base na Súmula nº 7 do STJ, nega conhecimento a recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.638/PE, rel. Min. José Delgado, em 18.5.2006.*

#### **Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Falta de notificação. Presunção. Prévio conhecimento. Impossibilidade.**

A imposição da multa não pode assentar-se na presunção do prévio conhecimento dos beneficiários – que não foram notificados para retirá-la no prazo legal – apenas porque a propaganda irregular foi instalada em local de grande movimento. Acórdão recorrido que, com base em fatos, entendeu ser necessário, para a aplicação da multa, a notificação das partes recorridas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.666/TO, rel. Min. José Delgado, em 18.5.2006.*

#### **Exceção de suspeição. Juiz. Concessão. Liminar. Ação de investigação judicial eleitoral. Suspensão. Diplomação. Oposição. Prazo. Quinze dias. Início. Fato que deu origem. Exame. Mérito. Impossibilidade. Supressão. Instância. Invasão. Competência. Art. 460 do Código de Processo Civil.**

É imprescindível que o recurso seja subscrito por advogado, sob pena de ser tido como inexistente. Nesse

entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.683/AM, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.5.2006.*

#### **Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Embargos declaratórios. Requisitos. Ausência.**

Os embargos declaratórios servem para ajustar e corrigir deficiências do acórdão. Rejeitam-se os embargos declaratórios que não preenchem os requisitos do art. 275 do CE. Pretensão de reexame das razões do julgado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.537/SP, rel. Min. José Delgado, em 18.5.2006.*

#### **Embargos de declaração. Alegação. Omissão. Inexistência. Violação. Art. 93, IX, da Constituição Federal. Não-configuração. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade.**

A Corte de origem, reexaminando os elementos probatórios coligidos aos autos, entendeu sobejamente comprovada a infração prevista no art. 299 do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.256/BA, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.5.2006.*

#### **Embargos de declaração. Alegação. Omissões. Não-caracterização. Contrariedade. Dispositivos constitucionais. Não-ocorrência.**

Não é possível aplicar multa, por irregularidade em pesquisa eleitoral, abaixo do mínimo legal, sob o argumento da observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Em face da irregularidade na divulgação de pesquisa eleitoral, a sanção pecuniária aplicada, com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, funda-se em expressa disposição regulamentar contida na Res.-TSE nº 21.576/2003. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 25.488/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.5.2006.*

#### **Processual civil. Embargos de declaração. Eleições 2004. Inexistência de vícios no arresto atacado.**

A via aclaratória não se presta para rediscussão de teses desenvolvidas acerca do mérito e já apreciadas oportunamente. Os embargos de declaração utilizados para esse fim desbordam dos lindes traçados pelo art. 275 do CE. Não está o magistrado obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 741/AC, rel. Min. José Delgado, em 18.5.2006.*

**Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.**  
**Denúncia. Art. 299 do Código Eleitoral. Recebimento.**  
**Habeas corpus. Requisitos. Art. 41 do Código de Processo Penal. Cumprimento. Constrangimento ilegal. Não-configuração. Trânsito em julgado.**  
**Ausência. Impossibilidade. Exame. Provas.**

Não constitui constrangimento ilegal o recebimento de denúncia em relação a fato apurado em representação eleitoral ainda não transitada em julgado. O *habeas corpus* não se presta, em princípio, como substitutivo de recurso próprio ou discussão aprofundada de fatos e provas. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o *habeas corpus*. Unânime.

Habeas Corpus nº 536/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.5.2006.

**Mandado de segurança. Votos. Nulidade. Art. 224 do Código Eleitoral. Novas eleições já realizadas. Perda do objeto.**

Anulados mais da metade dos votos válidos, impõe-se a renovação do pleito (art. 224 do CE). Ocorridas as novas

eleições, impõe-se a perda do objeto do *mandamus*. Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicado o mandado de segurança. Unânime.

Mandado de Segurança nº 3.387/RS, rel. Min. José Delgado, em 18.5.2006.

**Representação. Recurso ordinário. Preliminares rejeitadas. Propaganda eleitoral. Poder político. Abuso. Caracterização. Inelegibilidade.**

O prazo comum para manifestação das partes, previsto no art. 22, X, da LC nº 64/90, não lhes acarreta prejuízo. Decisão liminar, dado seu caráter de revogabilidade, não faz coisa julgada material. Ausência de inépcia da inicial que deixa claro perquirir o reconhecimento da prática de abuso do poder político, nos moldes previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Ausente demonstração de potencialidade do ato para desequilibrar o pleito. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Ordinário nº 749/DF, rel. Min. José Delgado, em 16.5.2006.

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Consulta. Disciplina. Formação. Coligações. Regra. Verticalização. Manutenção. Orientação. Eleições 2006. Res.-TSE nº 22.161/2006. Pedido de reconsideração.**

Indeferido o pedido de reconsideração formulado pelo Partido Social Liberal (PSL) em face da Res.-TSE nº 22.161/2006, que deu resposta a questionamento, formulado pelo conselheiro, no que tange à regra da verticalização. A questão já foi suficientemente enfrentada pelo TSE e, na ausência de qualquer fato superveniente, não há razões para que se altere o entendimento firmado pela Consulta nº 715 (Res.-TSE nº 21.002), rel. Min. Garcia Vieira, de 26.2.2002, reiterado na Res.-TSE nº 21.161/2006. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido de reconsideração. Unânime.

Consulta nº 1.185/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 16.5.2006.

**Processo administrativo. Requisição de servidor. Prorrogação. Prestação de serviço. Cartório eleitoral.**

A prorrogação de requisição de servidor somente é permitida, uma única vez, em relação à lotação em cartório eleitoral, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.999/82. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a prorrogação da requisição. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.116/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, em 16.5.2006.

**Processo administrativo. Requisição de servidor. Prorrogação. Prestação de serviço. Cartório eleitoral.**

O pedido de requisição da servidora foi deferido em 26.10.2004, para prestar serviços junto à Secretaria do TRE/PR e o pedido agora formulado é para a prestação de serviços junto ao cartório da 4ª Zona Eleitoral. Conforme preceitua o art. 14, parágrafo único, da Res.-TSE nº 20.753/2000, a servidora só poderia pleitear uma nova requisição após o decurso de um ano. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a prorrogação da requisição. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.358/PR, rel. Min. Gerardo Grossi, em 11.5.2006.

**Justiça Eleitoral. Eleições 2006. Juiz eleitoral. Cargo efetivo. Afastamento.**

O TSE deferiu o pedido de afastamento do presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, des. Armando Pinheiro Lago, e do vice-presidente e corregedor regional eleitoral, des. Nilo Schalcher Ventura, a partir de 1º de julho deste ano até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições. Nesse entendimento, o Tribunal homologou o afastamento a partir de 1º de julho de 2006. Unânime.

Processos administrativos nºs 19.554/MG e 19.555/MG rel. Min. Caputo Bastos, em 16.5.2006.

## PUBLICADOS NO DJ

**AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.198/PE**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Ação

penal. Art. 350 do Código Eleitoral, c.c. o art. 29 do Código Penal. Condenação. Decisão regional. Recurso especial. Violação. Art. 359, parágrafo único, do Código Eleitoral. Não-configuração. Desnecessidade. Interrogatório. Réu. Instrução. Anterioridade. Lei

nº 10.732/2003. Prejuízo. Não-alegação. Audiência. Presença. Advogado. Art. 41 do Código de Processo Penal. Ausência. Cópia. Denúncia. Impossibilidade. Exame. Alegação. Inépcia. Denúncia. Ausência. Infirmação. Fundamentação. Despacho.

1. “(...) 2. Interrogatório. Os atos processuais praticados sob a vigência da redação anterior do art. 359 do Código Eleitoral são válidos, não sendo atingidos pela redação dada pela Lei nº 10.732, de 5.9.2003, a qual é aplicável apenas aos atos processuais praticados a partir da data de sua publicação (...)” (Acórdão nº 475/2004).

2. Não é cabível agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, restringindo-se o agravante a reproduzir as razões do agravo de instrumento, bem como a reiterar os fundamentos do recurso especial.

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 19.5.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.733/RO**

**RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** Recurso especial. Efeitos.

O recurso especial tem efeito simplesmente devolutivo e, quando admissível, o de evitar o trânsito em julgado do acórdão impugnado. O empréstimo da eficácia suspensiva há de ser reservado a situações excepcionais, o que não ocorre quando, implementado, vir a desaguar em alternância na chefia do Poder Executivo Municipal.

**DJ de 19.5.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.619/PB**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Recurso especial. Agravo regimental. Rejeição de contas. Reexame de provas. Dissídio. Ausência. Não-provimento.

Rejeita-se a prestação de contas quando não apresentados documentos indispensáveis, apesar de dada a oportunidade à agremiação partidária para suprir a falta. A caracterização do dissídio requer a realização do confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e aquelas adotadas pelo paradigma.

Em recurso especial não se reexamina provas. Agravo regimental não provido.

**DJ de 19.5.2006.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.940/SP**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Recurso especial. Representação. Conduta vedada aos agentes públicos (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97). Cerceamento de defesa. Não caracterizado. Art. 96 da Lei das Eleições. Constitucionalidade. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade.

O simples protesto genérico não se confunde com requerimento de prova – *obscure dictum habetur pro non dictum.*

A falta de apreciação de provas (CPC, art. 300) e a não-impugnação dos fatos postos na inicial (CPC, art. 302) autorizam o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 328).

A celeridade do rito processual do art. 96 da Lei nº 9.504/97 não viola a garantia da ampla defesa.

Se o recurso especial não argüi a falta de potencialidade para influir no resultado do pleito, impossível emitir juízo sobre ela.

Recurso especial conhecido, mas desprovido.

**DJ de 19.5.2006.**

#### **\*RESOLUÇÃO Nº 22.134, DE 19.12.2005**

**PETIÇÃO Nº 1.642/AM**

**RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**REDATOR DESIGNADO: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** Câmara dos Deputados. Cadeiras por unidade da Federação.

A fixação do número de cadeiras na Câmara dos Deputados, consideradas as unidades da Federação, há de decorrer de censo realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) definindo, com segurança, a população.

**DJ de 17.5.2006.**

*\*No mesmo sentido a Res. nº 22.135, rel. Min. Caputo Bastos, redator designado: Min. Marco Aurélio, em 19.12.2005.*

## **DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES**

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 874/DF**

**RELATOR: MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Relatório.

Adoto o do Ministério Público Eleitoral, *verbis*:

“Trata-se de representação movida em desfavor do Exmo. Presidente da República, objetivando sua condenação ao pagamento da pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>.

<sup>1</sup>Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Noticia a inicial que durante a cerimônia de inauguração de ponte que liga o Brasil ao Peru,

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil Ufirs ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

ocorrida em 21 de janeiro de 2006, no Município de Assis Brasil/AC, o requerido proferiu discurso no qual teria violado o art. 36 da Lei das Eleições, ‘adentrando na prática de propaganda eleitoral, extemporânea e ilegal’.

Informa, ainda, que o requerido teria se dirigido, em seqüência, ao Município de Rio Branco/AC, onde, ao participar do lançamento oficial do Projeto Modelo de Assentamento Agroflorestal, no qual teria proferido novo discurso em violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Segundo o requerente seria ‘possível afirmar que a propaganda eleitoral resta caracterizada quando há intenção, por parte daquele que almeja cargo político, de revelar ao eleitorado ação política que pretende adotar ou os méritos que o melhor capacita para o exercício da função’, pelo que restaria evidente nos discursos acima mencionados teria havido propaganda eleitoral.

Em sua defesa, sustenta o requerido, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para apreciar o presente feito, asseverando que sua competência só existiria ‘caso o fato impugnado tivesse ocorrido em período eleitoral, ou pudesse repercutir efetivamente no processo eleitoral’.

No mérito, asseverou-se ‘que o que a leitura completa e isenta dos pronunciamentos atacados revela é que em nenhum momento se leva ao conhecimento geral, expressamente ou de forma dissimulada, eventual candidatura do representado a qualquer mandato político; a ação administrativa noticiada como já desenvolvida e a ser executada diz respeito exclusiva e expressamente ao período de exercício do atual mandato e, portanto, não se cogita de ação política a ser desenvolvida após o mandato em curso, se ou quando o titular deste vier a obter outro mandato futuro. Por fim, não se encontram nos discursos nenhuma consideração às qualidades pessoais do orador ou comparação das mesmas às de quem quer que seja’.<sup>2</sup>’

Acrescento que, inicialmente distribuída ao eminentíssimo Ministro César Rocha, foi a representação a mim redistribuída pelo despacho de fls.

Decido.

O Ministério Público Eleitoral bem apreciou a matéria. Adoto como razões de decidir as expostas em seu preciso parecer, *verbis*:

“A pretensão não merece prosperar.

Preliminarmente, há que ser afastada a alegação de incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar e julgar o presente feito. Com efeito, compete à Justiça Eleitoral processar representações que tenham por objeto denúncias de realização de propaganda eleitoral irregular. Nesse sentido:

‘Consulta. Competência. Apreciação. Irregularidade. Propaganda partidária. Outdoor.

Havendo propaganda eleitoral irregular e antecipada, compete à Justiça Eleitoral, através dos juízos eleitorais ou tribunais – regionais ou superior –, processar e julgar representações. Subordinam-se estas à distribuição regular. Não se distinguindo se a infração for praticada por pessoa física ou jurídica.

A controvérsia entre particular e partidos políticos deverá ser resolvida perante a Justiça Comum.’<sup>3</sup>

Ultrapassado o ponto, passa-se ao exame do mérito:

Essa Corte, há muito firmou entendimento acerca dos requisitos cuja presença se faz necessária à caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, quais sejam: (a) menção à candidatura; (b) menção a futuro pleito eleitoral; (c) alusão a ação política a ser desenvolvida; (d) argumentos que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo. Confira-se, a propósito, recente julgado:

‘Agravio regimental no agravo de instrumento. Boletim distribuído por mala direta a filiados do partido. Propaganda extemporânea. Não-caracterização.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a propaganda eleitoral caracteriza-se por levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

Notícias das atividades do partido, sem qualquer conotação eleitoreira, não configuram propaganda eleitoral.

Agravo desprovido.’<sup>4</sup>

*In casu*, tem-se ausentes tais requisitos nos pronunciamentos levados a efeito pelo requerido, impugnados pelo requerente.

Por meio da leitura dos trechos transcritos às fls. 4/8 e 8/14, aufere-se que o requerido, em momento algum, e em nenhum dos dois discursos, ainda que de forma dissimulada, fez alusão a uma possível candidatura ao pleito eleitoral vindouro. Da mesma forma, pode ser inferido que as alusões às ações políticas são referentes àquelas tomadas no atual governo, e não a ações futuras, a serem realizadas em futuro mandato.

No primeiro discurso impugnado (fls. 4/7), observa-se que o requerido se limitou a tecer considerações acerca da obra que estava sendo inaugurado, sua importância para o país e à região,

<sup>3</sup>TSE, processo: Cta nº 1155, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 21.9.2005.

<sup>4</sup>TSE, processo: AAg nº 5120, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.9.2005.

<sup>2</sup>Destaques no original.

e ações políticos do atual governo. Não houve, naquele momento, qualquer alusão, ainda que de forma indireta, à disputa eleitoral que se realizará em outubro de 2006.

No segundo pronunciamento do requerido, ocorrido em Rio Branco/AC, também não houve alusões ao pleito eleitoral que se avizinha ou a uma possível candidatura. O teor do discurso foi focado na importância do projeto que estava sendo lançado e nas ações administrativas do atual governo, sem referência a questões a ações políticas a serem executadas em eventual futuro mandato.

Assim, não há que se falar em propaganda eleitoral antecipada, ante a ausência dos elementos caracterizadores de tal espécie de publicidade irregular.”

Com efeito, é lícito ao administrador público, desde que antes dos três meses anteriores ao pleito, inaugurar obras e relatar os feitos de sua administração, sem que isto configure propaganda eleitoral antecipada.

Cito, a propósito, julgado desta Corte, relatado pelo Ministro Pertence (Ag nº 2.421, DJ de 19.4.2002). Confiram-se os seguintes trechos do voto do relator, *verbis*:

“Sr. Presidente, a propaganda apontada como extemporânea consistiu no seguinte trecho publicado no jornal *Conceição do Araguaia – 103 anos da mais bela história*, distribuído pela administração municipal:

‘Foram três anos e meio de muito trabalho, mas os resultados que começam a ser colhidos mostram que o Governo Produzir para Crescer está no caminho certo e que seu projeto está proporcionando perspectivas de futuro animadoras, ao contrário do que acontecia há apenas três anos e meio. ‘Produzir para Crescer’, mais que um lema de governo, é um projeto que já deu certo.

O caminho é este. Havendo produtividade, haverá emprego, renda, dignidade para os cidadãos. Conceição está de volta ao caminho do crescimento. Vamos continuar produzindo para permanecer crescendo’.”

O regional entendeu haver propaganda extemporânea. O Ministro Pertence, acompanhado pela unanimidade de seus pares, a respeito, averbou:

“Estou em que o Tribunal *a quo* decidiu equivocadamente a questão.

Trata-se de nítida propaganda institucional, veiculada antes do trimestre anterior à eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º).

*Que a propaganda institucional da administração beneficia o titular do Executivo que se candidata à reeleição é indiscutível.*

*Mas, permitida a reeleição pelo texto constitucional vigente, não é dado proibi-la, a*

*qualquer tempo, quando a lei só a vedou nos três meses que antecedem ao pleito.”* (Destaques nossos.)

No caso, houve referência a feitos do governo. Isso ocorreu, contudo, em inauguração de obra e em evento ocorridos em janeiro deste ano, ou seja, muito antes dos três meses em que é proibida a propaganda institucional. Se o representado podia, segundo a jurisprudência desta Corte, fazer propaganda institucional e nela referir-se aos feitos do governo, pode, *a fortiori*, ter a mesma atitude em discurso.

Finalizando, registre-se que os discursos devem ser entendidos em seu inteiro teor e não apenas pela leitura das partes destacadas pelo representante.

Penso, pois, que não há como atender ao pedido, que é de aplicação de multa pela suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, com base no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Essa, a meu sentir, não ocorreu.

Julgo *improcedente* a representação.

Intimem-se.

Brasília/DF, 18 de maio de 2006.

MINISTRO MARCELO RIBEIRO, relator.

*Publicado na Secretaria em 19.5.2006, às 17h20min.*

## REPRESENTAÇÃO Nº 914/DF

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Relatório.

Adoto o relatório do Ministério Público, *verbis* (fls. 64/6):

“1. Trata-se de representação ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em face do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva.

2. Aduz o diretório representante que o presidente da República, em seu pronunciamento em rede nacional obrigatória de emissoras de rádio e televisão, transmitido em 30.4.2006, veiculou propaganda em desacordo com o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, utilizando-se do tempo total do programa para realizar propaganda eleitoral antecipada.

3. Alega que a convocação obrigatória somente poderia ser realizada quando fosse necessária para a preservação da ordem pública, segurança nacional ou interesse da administração, em respeito ao disposto no art. 37 da Constituição Federal.

4. Por fim, pugna pela aplicação da multa prevista no dispositivo legal antes mencionado.

5. Com a inicial juntou cópia da transcrição do pronunciamento do presidente da República retirado do site do Planalto (fls. 16/20).

6. Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República, representado pelo advogado-geral da União, em defesa (fls. 28/49) argumentou acerca da legalidade da convocação de rede de televisão e

rádio – possibilidade esta deferida no art. 87 do Decreto nº 52.795/63 –, tendo em vista a necessidade de divulgação de assunto de relevante interesse nacional: a conquista da auto-suficiência na produção de petróleo pelo país, dentre outras informações igualmente relevantes.

7. Asseverou que da leitura do pronunciamento atacado revela-se que em nenhum momento do discurso presidencial fez-se ‘menção à ação política futura que se condicione à reeleição’, ao contrário o discurso pautou-se exclusivamente nas questões de relevância nacional, no intuito único de cumprir o dever de prestar contas à população brasileira. O representado afirmou ainda que, a descrição das realizações se ateve ao período de exercício do atual mandato e, portanto, não se cogita de ação política a ser desenvolvida após o mandato em curso, se ou quando o titular deste vier a obter outro mandato futuro. Por fim, diz que não se encontra no discurso nenhuma consideração às qualidades pessoais do orador.”

É o relatório.

Decido.

A meu ver, o Ministério Público bem examinou a controvérsia. Colho do parecer:

“10. Com efeito, da análise do inteiro teor do discurso acostado às fls. 16/20, nota-se que na parte inicial do programa, o presidente dedica-se a enaltecer a conquista do Brasil da auto-suficiência do petróleo, o que em si não induz à conclusão de tratar-se propaganda eleitoral, porquanto o representante atribuiu tal fato ao ‘trabalho de várias gerações’. Assim, mesmo fazendo referência à contribuição de seu governo para o bom êxito do setor petroleiro, a verdade é que exaltou esta realização como sendo do país.

11. Por meio da leitura dos trechos transcritos às fls. 17/20, infere-se que o representado, em momento algum, mesmo que de forma dissimulada, fez alusão a uma possível candidatura ao pleito eleitoral vindouro. Da mesma forma, pode ser inferido que as alusões às ações políticas são referentes àquelas tomadas no atual governo, e não a ações futuras, a serem realizadas em futuro mandato.”

Realmente, na manifestação presidencial não se vê referência a candidatura ou a eleições. O contexto geral do texto de fls. 16/20 não revela, a meu sentir, propaganda eleitoral. É verdade que as realizações do atual governo são postas em destaque. Não há, contudo, comparação entre o atual governo e qualquer outro específico. Ressaltou-se a melhoria, no entender do presidente, de determinadas condições da população. Isto teria ocorrido no atual governo, segundo se afirma. Não houve, contudo, comparação entre este e outro governo.

A divulgação de atos governamentais supostamente favoráveis ao povo brasileiro não constitui, *per si*, propaganda eleitoral. Trata-se, a meu ver, de lícita prestação de contas.

Cito, a propósito, julgado desta Corte, relatado pelo Ministro Pertence (Ag nº 2.421, *DJ* de 19.4.2002). Confiram-se os seguintes trechos do voto do relator, *verbis*:

“Sr. Presidente, a propaganda apontada como extemporânea consistiu no seguinte trecho publicado no jornal *Conceição do Araguaia – 103 anos da mais bela história*, distribuído pela administração municipal:

‘Foram três anos e meio de muito trabalho, mas os resultados que começam a ser colhidos mostram que o Governo Produzir para Crescer está no caminho certo e que seu projeto está proporcionando perspectivas de futuro animadoras, ao contrário do que acontecia há apenas três anos e meio. “Produzir para Crescer”, mais que um lema de governo, é um projeto que já deu certo.

O caminho é este. Havendo produtividade, haverá emprego, renda, dignidade para os cidadãos. Conceição está de volta ao caminho do crescimento. Vamos continuar produzindo para permanecer crescendo’.”

O regional entendeu haver propaganda extemporânea. O Ministro Pertence, acompanhado pela unanimidade de seus pares, a respeito, averbou:

“Estou em que o Tribunal *a quo* decidiu equivocadamente a questão.

Trata-se de nítida propaganda institucional, veiculada antes do trimestre anterior à eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º).

*Que a propaganda institucional da administração beneficia o titular do Executivo que se candidata à reeleição é indiscutível.*

*Mas, permitida a reeleição pelo texto constitucional vigente, não é dado proibi-la, a qualquer tempo, quando a lei só a vedou nos três meses que antecedem ao pleito.*” (Destques nossos.)

No caso, penso que não há como atender ao pedido, que é de aplicação de multa pela suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, com base no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Essa, a meu sentir, não ocorreu.

Isto posto, julgo *improcedente* a representação.

Intimem-se.

Brasília/DF, 12 de maio de 2006.

MINISTRO MARCELO RIBEIRO, relator.

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 918/DF RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER DECISÃO/DESPACHO:**

1. O pedido de que trata o item ii) (fl. 14) já foi deferido na Representação nº 917, *in verbis*:

“Defiro, por isso, a medida liminar para proibir a exibição dos filmes publicitários contidos no videocassete em anexo, ou eventuais variações

deles que também extravasem da propaganda partidária *stricto sensu*, em qualquer mídia, inclusive por meio de *site* na Internet, seja em âmbito nacional ou estadual”.

No só intuito de tornar mais clara a aludida decisão, acrescento a ela a seguinte explicitação:

“(...) determinando ao representado que se abstenha de divulgá-los por meio eletrônico ou veiculá-los por qualquer outra forma”.

2. Intime-se o representante (a) para que compareça na Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral e faça prova do alegado à fl. 4 acessando, na presença de funcionários do órgão, o *site* [www.pt.org.br](http://www.pt.org.br) – disso lavrando-se auto de constatação; e (b) para que indique quais provas pretende produzir quanto ao alegado à fl. 5.

Comunique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER.

## DESTAQUE

### **RESOLUÇÃO N° 22.189, DE 18.4.2006. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 19.549/DF RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**Altera os §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 16 e inclui o § 9º no art. 16 e o parágrafo único no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.**

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, I, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Alterar e consolidar, no Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a redação do § 5º do art. 16, aprovada na sessão administrativa de 21.3.2006, conforme ata publicada no *Diário da Justiça* de 7.4.2006:

Art. 16. (...)

§ 5º Nos processos considerados de natureza urgente, estando ausente o ministro a quem couber a distribuição, o processo será encaminhado ao substituto, observada a ordem de antigüidade, para as providências que se fizerem necessárias, retornando ao ministro relator assim que cessar o motivo do encaminhamento. Ausentes os substitutos, considerada a classe, o processo será encaminhado ao integrante do Tribunal, titular, que se seguir ao ausente em antigüidade.

Art. 2º Alterar a redação dos §§ 6º, 7º e 8º do art. 16 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, aprovados pela Res. n° 19.305, de 25.5.95:

Art. 16. (...)

§ 6º O julgamento de recurso anterior, no mesmo processo, ou de mandado de segurança, medida cautelar, *habeas corpus*, reclamação ou representação, a ele relativos, torna prevento o relator do primeiro, independentemente da natureza da questão nele decidida, para os recursos ou feitos posteriores.

§ 7º O ministro sucessor funcionará como relator dos feitos distribuídos ao seu antecessor, ficando prevento para as questões relacionadas com os feitos relatados pelo sucedido.

§ 8º Enquanto perdurar a vaga de ministro efetivo, os feitos serão distribuídos ao ministro substituto, observada a ordem de antigüidade e a classe. Provida a vaga, os feitos serão redistribuídos ao titular, salvo se o relator houver lançado visto.

Art. 3º Incluir no art. 16 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral o § 9º, com a seguinte redação:

Art. 16. (...)

§ 9º Os feitos de natureza específica do período eleitoral poderão ser distribuídos aos ministros substitutos, conforme dispuser a lei e resolução do Tribunal.

Art. 4º Incluir no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, aprovado pela Res. n° 19.305, de 25.5.95, parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 17. (...)

Parágrafo único. Independentemente do período, os ministros efetivos e substitutos comunicarão à Presidência do Tribunal as suas ausências ou impedimentos eventuais.

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de abril de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente e relator – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro CEZAR PELUSO – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro JOSÉ DELGADO – Ministro CAPUTO BASTOS – Ministro GERARDO GROSSI.

**DJ de 5.5.2006.**

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)